

(Processo nº 4989/08)

–“Por unanimidade, aprovar a proposição, com a redação apresentada pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador Presidente às fls 11/13.” (PROPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA para que este Tribunal Pleno aprove pedido da AMATRA VII que postula seja adotada como RESOLUÇÃO a matéria atinente à regulamentação da vinculação e designação dos juízes substitutos no âmbito da Sétima Região da Justiça do Trabalho.);

**~~REDAÇÃO APRESENTADA PELO EX.MO DESEMBARGADOR PRESIDENTE~~**

~~Regulamenta a vinculação e designação de juízes substitutos no âmbito da Sétima Região da Justiça do Trabalho.~~

~~**O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;~~

~~**Considerando** o requerimento da AMATRA VII consubstanciado no Processo nº 4989/2007, manejado com o fito de regulamentar a vinculação e substituição de juízes substitutos no âmbito da Sétima Região da Justiça do Trabalho;~~

~~**Considerando** o fato de que a matéria, pelo art. 96 do Regimento Interno, é de ser regulamentada por Resolução Administrativa do Tribunal;~~

**RESOLVE**

~~**Art. 1º** No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os juízes substitutos, para fins de lotação, serão divididos em dois grupos:~~

~~I – quadro de juízes auxiliares fixos (com vinculação a determinado Órgão);~~

~~II – quadro móvel (integrado por juízes ainda sem vinculação às Varas);~~

~~§ 1º O quadro de juízes auxiliares fixos é formado observando-se a ordem de antiguidade dos juízes substitutos e a opção manifestada de comum acordo entre o juiz titular e o juiz substituto auxiliar, só se justificando eventual recusa de modo formal e motivado, caso em que a questão será conhecida e decidida pelo Presidente do Tribunal.~~

~~§ 2º Para as Varas do Trabalho contempladas com a designação de juiz auxiliar fixo não haverá convocação de outro juiz para cobrir férias ou outros períodos de afastamento de até 30 (trinta) dias, salvo quando houver motivo justificado ou disponibilidade no quadro móvel, observada, neste caso, a rigorosa proporcionalidade na distribuição do tempo de permanência em cada uma das Varas nos períodos de férias ou afastamento.~~

§ 3º Os impedimentos, suspeições e ausências dos juízes titular e auxiliar devem ser por eles resolvidos, cabendo-lhes comunicar ao Presidente do Tribunal apenas a hipótese em que ambos se declarem impedidos ou suspeitos em um mesmo processo.

**Art. 2º** Os juízes substitutos serão designados para as Varas do interior do Estado observada rigorosamente a ordem de antiguidade e a sua posição na escala seqüencial de rodízio, sempre que houver impedimentos, suspeições, férias ou afastamentos legais dos juízes titulares.

§ 1º A Secretaria de Pessoal manterá atualizada e sob permanente publicidade a relação nominal dos juízes a ser obedecida por ocasião da designação de um Juiz Substituto para atuar junto às Varas do interior do Estado, durante os afastamentos ou impedimentos legais dos titulares respectivos.

§ 2º Aos juízes titulares não será facultado impugnar os nomes de juízes designados para as substituições que se façam necessárias, exceto mediante manifestação escrita e fundamentada.

§ 3º Não se admitirá a recusa, pelos juízes substitutos, em atender as designações da Presidência para as substituições, salvo na hipótese de quebra injustificada da ordem seqüencial do rodízio ou por motivo expressamente declinado e fundamentado em manifestação escrita, caso em que será remetido para o fim da relação, sendo convocado o Juiz que se lhe seguir na relação do rodízio.

§ 3º Não se admitirá a recusa, pelos juízes substitutos, em atender às designações da Presidência para as substituições, salvo na hipótese de quebra injustificada da ordem sequencial do rodízio a que se refere o art. 2º, "caput", desta Resolução, ou por motivo expressamente declinado e fundamentado em manifestação escrita, caso em que o juiz permanecerá na mesma posição que ocupava na escala, sendo convocado o juiz que se lhe seguir na relação do rodízio, até que esteja apto a ser novamente designado. **(Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 109/2009).**

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, a Presidência do Tribunal decidirá a matéria em 24 horas, inclusive no que diga respeito a eventual inobservância da ordem de antiguidade, seqüência e antecedência, se for o caso também remetendo cópia da justificação ou requerimento à Corregedoria.

**Art. 3º** Salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, as convocações deverão observar o interstício mínimo de 02 (dois) dias úteis entre a comunicação e o início das atividades em outro local, quando a edição do ato se der para atuação em Vara do Trabalho do Interior do Estado distante do domicílio ou residência do juiz (quadro fixo ou móvel) ou para local diverso e distante daquele em que o magistrado estava atuando.

**Art. 4º** O juiz substituto que estiver no exercício da titularidade de Vara não será designado para substituir juiz titular em quaisquer das circunstâncias referidas no art. 2º desta Resolução. **Parágrafo único.** O juiz substituto exercente das funções previstas no caput não se movimenta na escala de designações enquanto perdurar aquele status, podendo ser convocado para substituir no interior do Estado tão logo resulte concluído o período de titularidade.

**Art. 5º** As substituições efetivadas por período inferior a 15 (quinze) dias não serão consideradas para efeito de movimentação do Juiz Substituto na escala de designações por rodízio de que trata o caput do art. 2º desta Resolução.

**Parágrafo único.** O Juiz Substituto que estiver vinculado à Vara do Trabalho da qual seja titular o Diretor do Fórum Autran Nunes não será designado para atuar em outras Unidades Judiciárias por período superior a 15 (quinze) dias. **(Parágrafo incluído pela Resolução nº 62/10).**

~~Art. 6º~~ Assegura-se ao Juiz Substituto em atividade e primeiro posicionado na escala seqüencial de rodízio a preferência, sobre os demais magistrados que o sucedem na escala, no que diz respeito à primeira substituição que vier a ocorrer.

~~Art. 7º~~ Fica vedada a fruição de férias, simultaneamente, pelo Juiz Titular e pelo Juiz do Trabalho Substituto designado em caráter habitual como auxiliar nas Varas do Trabalho.

~~Art. 8º~~ Fica estabelecido, observado o critério de antiguidade, um limite de 13 (treze) afastamentos mensais, por motivo de férias, dentre os Juízes Titulares de Vara e Juízes Substitutos.

~~Art. 9º~~ É vedado ao juiz titular estabelecer, durante o período de seu afastamento, impedimento legal ou férias, sistema de pauta diferente do que por ele vinha sendo observado, devendo ser mantida a quantidade habitual de processos incluídos em pauta nos meses anteriores.

§ 1º Ao Juiz substituto é vedado alterar a pauta elaborada pelo juiz titular e pré-existente à substituição. [\(Parágrafo incluído pela Resolução nº 247/09\)](#).

§ 2º A Corregedoria Regional deve ser informada do descumprimento das regras estabelecidas neste artigo, respectivamente, pelo juiz titular ou pelo substituto. [\(Parágrafo incluído pela Resolução nº 247/09\)](#).

~~Art. 10.~~ Quando entender necessário, em casos extraordinários, o Presidente do Tribunal poderá designar Juízes Substitutos fora da escala de rodízio de que trata a presente Resolução.

~~Art. 10.~~ Em casos extraordinários, devidamente fundamentados, o Presidente do Tribunal poderá designar Juízes Substitutos fora da escala de rodízio de que trata a presente Resolução. [\(Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 109/2009\)](#).

~~Art. 11.~~ Fica a Secretaria de Pessoal autorizada a consolidar, em Portaria, a vinculação, atualmente vigente, dos Juízes do Trabalho Substitutos às respectivas Varas do Trabalho da capital e da região metropolitana, decorrente de comum acordo existente entre os magistrados.

§ 1º Tais vinculações ficarão mantidas até a realização de concurso que venha a justificar nova movimentação de juízes substitutos, caso em que será observada a regra do art. 1º e seus parágrafos.

~~Art. 12.~~ Poderá a atual vinculação ser alterada, a requerimento do juiz interessado, fundamentadamente e por escrito, sempre que houver acordo, observado o critério apenas da anuência.

~~Art. 13.~~ Ficam revogados os Atos nº 70/2002 e 203/2006.

~~Art. 14.~~ Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

~~JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA~~  
Desembargador Presidente do Tribunal